ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE SEGURANÇA SOCIAL E TRABALHO

A SUA EXCELÊNCIA
A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

N.º único: 436022
N/Referência: 125.ª **CSST/2011** **Data: 27 junho 2012**

Assunto: Redação final do Diploma que procede à primeira alteração ao Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses, aprovado em anexo à Lei n.º 57/2008, de 4 de setembro

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a **Redação Final** do Diploma que procede à primeira alteração ao Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses, aprovado em anexo à Lei n.º 57/2008, de 4 de setembro, após ter sido cumprido o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República.

Chama-se a atenção para o facto de terem sido aceites as alterações de redação sugeridas na Informação n.º 78/DAPLEN/2012, de 19 de junho, no sentido de aperfeiçoar o estilo do texto em causa, com excepção do proposto para o corpo do artigo 84.º do Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses constante do artigo 1.º do projeto de decreto. Assim:
Onde se lê: "... durante um período mínimo de doze meses até à data da realização das primeiras eleições."
Deve ler-se: "... durante um período mínimo de **12** meses até à data da realização das primeiras eleições **para os órgãos nacionais da Ordem.**"

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(José Manuel Canavarro)

Assembleia da República - Palácio de S. Bento - 1249-068 Lisboa
Tel. (+351) 213 919 030 - Fax (+351) 213 936 951 - E-mail: comissao.10A-CSSTXII@ar.parlamento.pt

Informação n.º 78/DAPLEN/2012 **19 de junho**

Assunto: "*Primeira alteração ao Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses, aprovado em anexo à Lei n.º 57/2008, de 4 de setembro*"

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa o texto do diploma em epígrafe, aprovado em votação final global em 8 de junho de 2012, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Segurança Social e Trabalho.

No texto do diploma foram incluídas a fórmula inicial e demais elementos formais, em conformidade com o previsto na lei formulário, sugerindo-se ainda o seguinte:

Artigo 1.º do projeto de decreto

Na epígrafe

Tendo em conta que não se mostra necessário repetir o corpo do artigo na epígrafe que se quer mais sucinta, sugere-se:

onde se lê: "Alteração ao Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses, aprovado em anexo à Lei n.º 57/2008, de 4 de setembro"

deve ler-se: "**Alteração ao Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses**"

Artigo 84.º do Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses constante do artigo 1.º do projeto de decreto

Na epígrafe

Tendo em conta que não se introduz qualquer alteração, sugere-se:

onde se lê: "Dispensa de estágio profissional"

deve ler-se: "**[…]**"

No corpo

Não resultando clara por si só a referência a "primeiras eleições", em conformidade com o que é previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 83.º do mesmo Estatuto, sugere-se:

onde se lê: "… durante um período mínimo de doze meses até à data da realização das primeiras eleições."

deve ler-se: "… durante um período mínimo de **12** meses até à data da realização das primeiras eleições **para os órgãos nacionais e regionais da Ordem.**"

Artigo 2.º do projeto de decreto

Para simplificar a fórmula usada sugere-se:

onde se lê: "A presente lei entra em vigor no dia seguinte após a sua publicação."

deve ler-se: "A presente lei entra em vigor no dia seguinte **ao da sua** publicação.''

À consideração superior.

A assessora parlamentar jurista

(Ana Paula Bernardo)

DECRETO N.º /XII

Primeira alteração ao Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses, aprovado em anexo à Lei n.º 57/2008, de 4 de setembro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Alteração ao Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses

O artigo 84.º do Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses, aprovado em anexo à Lei n.º 57/2008, de 4 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 84.º

[…]

Consideram-se dispensados da realização de estágio profissional os licenciados que, tendo realizado uma licenciatura de quatro ou cinco anos com estágio curricular incluído, comprovem o exercício profissional da psicologia, durante um período mínimo de 12 meses até à data da realização das primeiras eleições para os órgãos nacionais e regionais da Ordem."

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 8 de junho de 2012

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(Maria da Assunção A. Esteves)